

FULNA DE TAL, já

APELAÇÃO

em face da Sentença de ID XXXXXX, pelas razões a seguir expostas.

Requer que o presente recurso seja recebido e remetido ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante ao pedido de gratuidade de justiça no ID XXXXXXXXX.

XXXXX datado e assinado eletronicamente.

FULANO DE TAL

EGRÉGIO TRIBUNALDE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXX

Apelante : **FULANA DE TAL**Apelado : **FULANO DE TAL**

RAZÕES DA

EGRÉGIO TRIBUNAL, EMÉRITOS JULGADORES

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Apelante é assistida pela **Defensoria Pública do xxxxxxxxxxxxx** que, por sua vez, goza das prerrogativas da remessa dos autos via expedição eletrônica e da contagem em dobro de todos os prazos nos termos do $\S5^{\circ}$ do artigo 5° da Lei n° 1.060/1950 - Lei de Assistência Judiciária.

Logo, o presente recurso é tempestivo.

II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PREPARO DISPENSÁVEL

Assim, é dispensável o preparo.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por fulana de tal, à época assistida por sua genitora fulana de tal, para obtenção de 39% dos rendimentos brutos do Apelante. <u>Cabe destacar que, quando do ingresso da ação, a autora tinha 16 (dezesseis) anos de idade.</u>

Em Carta Precatória foi determinado na oportunidade alimentos provisórios o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Durante o processo foram efetuadas várias tentativas de citação, porém em todos os endereços que a Autora tinha conhecimento o Requerido não se encontrava. Esgotados todos os meios de diligência, o requerido foi citado por edital (ID xxxxxxx).

Por meio da Curadoria Especial, foi apresentada contestação por negativa geral em ID. xxxxx.

Alegações finais em ID. xxxxxx e ID. xxxxx.

Em Sentença de ID. xxxxxxxxxxxxx houve a total improcedência da ação pelo fato de Autora ter atingido a maioridade civil.

Todavia, a r. decisão merece ser reformada, pelos motivos que passa a expor.

IV - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar, Excelências, que à época do ingresso da ação (2020) a Recorrente possuía 16 anos, estudante, menor púbere assistida por sua genitora.

Ocorre que, desde o referido ano, o Requerido esquiva-se de ser citado, pois os endereços que a Recorrente tinha conhecimento o Recorrido não foi encontrado. Foram 2 (dois) anos de tentativas de citação, sem sucesso, e neste transcurso de tempo a Requerente atingiu a maioridade sem ver seus direitos efetivados.

Na verdade, Exa, o Requerido desvia-se da responsabilidade de pai desde o nascimento da Requerida, não colabora com o seu sustento, tampouco dispõe de afeto para com esta.

Assim, no momento em que a Apelante resolveu ir atrás de seus direitos alimentícios, com todo respeito à decisão do MM. Juízo de piso, suas garantias constitucionais foram totalmente violadas.

O Juízo a quo assim decidiu:

Conforme se observa dos autos, a parte requerente atingiu a maioridade civil (ID xxxxxxx). Em se tratando de alimentos prestados pelos genitores em favor de descendentes capazes, a obrigação alimentar tem fundamento na solidariedade familiar, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Logo, faz-se necessária a submissão às regras do parentesco, com a comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. (...)

Em relação ao tema, nas alegações finais de ID xxxxxxxx, a parte requerente apenas afirma que: "apesar de ter alcançado a maior idade, não significa que há capacidade de prover com os meios necessários para sua subsistência." Portanto, não se desincumbindo o alimentando do ônus de provar a real necessidade de que seu genitor continue a prestar-lhe alimentos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devendo tal quantia permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. P.I.

O fundamento da r. sentença, com o devido acatamento, não merece guarida. É pacífico na jurisprudência que a maioridade civil não cessa a obrigação alimentar do genitor, especialmente quando sobrevém no transcurso da ação – como no presente caso.

O Simples fato de a requerente ter atingido a maioridade não torna o seu pedido improcedente. Se muito, em ação própria, seria possível a discussão da exoneração. Esse, inclusive, é o entendimento do disposto no art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68, *in verbis*:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

(...)

 $\S~2^o$. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. (grifos nossos)

No mesmo sentido, é o entendimento pacífico do STJ, que o cristalizou na

Súmula 621:

Súmula 621-STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

No mesmo sentido, é o entendimento deste e.TJDFT:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE ALCANÇADA NO CURSO DO PROCESSO. ESTUDANTE.

- 1.Em respeito exatamente ao primado necessidade/possibilidade, que orienta prestação alimentícia, no ordenamento jurídico pátrio, a necessidade de alimentos somente admite presunção quando decorrente do pátrio poder, ocasião em que os pais, ainda, encontramse submetidos legalmente ao dever de sustento. Qualquer outra hipótese deve depender de comprovação tanto da necessidade quanto da possibilidade (art. 1695 do Código Civil).
- 2.No caso vertente, não houve oportunidade para a Autora demonstrar sua necessidade, uma vez que alcançou a maioridade no curso do processo. As provas produzidas, até então, foram no sentido de que possuiria necessidade, na condição de menor, de auxílio no pagamento da mensalidade da faculdade. Por outro lado, o Demandado ofereceu 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, o que auxiliará a Requerente nas despesas com a graduação em Direito.
- 3.In casu, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo auxiliará a Requerente nas despesas com a graduação em Direito sem, contudo, onerar o Apelante, de forma a lhe ocasionar dificuldades para a manutenção da sua própria subsistência e da sua nova família.
- 4. Dessa forma, revela-se razoável a redução do percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-mínimo, quantia fixada a título de prestação alimentícia, para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
- 5. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

(Acórdão 372254, 20080610051958APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, ,

Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, data de

julgamento: 21/1/2009, publicado no DJE: 31/8/2009. Pág.: 49) (grifos nossos)

Destaca-se que a maioridade da alimentada faz cessar o poder familiar, mas não a relação de parentesco, nem o dever de solidariedade entre pai e filha, o que justifica a manutenção de pensão alimentícia, sobretudo quando demonstrada a necessidade, pela

comprovação de continuidade dos estudos, propiciando à alimentada melhores condições para inserção no mercado de trabalho. De toda sorte, isso não deve ser julgada no presente processo.

O que importa é que, **ajuizada a ação por menor**, a necessidade é presumida

- fato que, por sinal, sequer foi rebatido pelo requerido. A superveniência da maioridade no curso da ação, por si só, não pode ser motivo para improcedência do pleito, que, repita-se, retroage à propositura.

Nessa toada, estando os alimentos atrelados ao trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade, o valor de 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo está nas possibilidades do Recorrido e supre as necessidades da Recorrente.

Ante o exposto, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do salário- mínimo, a qual deve retroagir à data de propositura do presente processo, uma vez que a demora na realização da citação não decorreu de culpa da autora.

V - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente apelação para, reformando a sentença de ID xxxxxxxxxx, fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do salário-mínimo, a qual deve retroagir à data de propositura do presente processo, uma vez que a demora na realização da citação não decorreu de culpa da autora.

Fulano de tal

DEFENSOR PÚBLICO DO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx